



4158

Folha n.º 02 do proc.
Nº 4158 de 2021
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
26/10/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" CRIA O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o Observatório Municipal do Idoso, cuja finalidade é o monitoramento dos usuários dos Centros Integrados de Saúde e Educação – CISEs.

Parágrafo Único - O monitoramento de que trata o caput abrangerá o acompanhamento trimestral, por Agentes Comunitários de Saúde, do rendimento dos idosos nas atividades praticadas, frequência às aulas, diagnósticos e procedimentos médicos pelos quais passaram e demais informações correlatas, a fim de prevenir patologias e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de criar o Observatório Municipal do Idoso com o objetivo de monitorar os usuários dos Centros Integrados de Saúde e Educação – CISEs.

O acompanhamento dos idosos ocorrerá de forma trimestral, por Agentes Comunitários de Saúde que relatarão a rotina dos idosos, analisando possíveis alterações, como frequência às aulas, diagnósticos e procedimentos médicos pelos quais passaram, cansaço, perda de memórias recentes, nervosismo, alteração de hábitos, inclusive alimentares e demais informações significantes, que possam comprometer a saúde.

Os Agentes, dentro das atribuições de suas funções, manterão os cadastros atualizados, orientarão os usuários dos CISEs e repassarão aos enfermeiros de suas equipes todas as informações, problemas e conflitos encontrados durante o observatório.

Com o monitoramento será possível prevenir doenças, dentre elas, as demências, comuns entre os idosos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, os casos de demência vão triplicar e chegar a 152 milhões de pessoas até 2050. Mais de 50 milhões de pessoas em todo o mundo vivem com demência, e a cada ano são registrados quase dez milhões de novos casos.

Nesse sentido, a OMS relata que: “Com o acelerado envelhecimento da população mundial, o alto índice de crescimento de casos de demência tornou-se um dos principais desafios de saúde pública da atualidade. A fim de reduzir o impacto global da doença, as principais recomendações incluem a prática regular de exercícios

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

aeróbicos e a adoção da dieta mediterrânea - baseada na alta ingestão de cereais integrais, frutas, peixes, vegetais e azeite de oliva.”

A demência engloba uma série de doenças progressivas que afetam as capacidades de atenção, memória, outras habilidades cognitivas e comportamentos. Há mais de 100 formas, sendo a mais comum, a doença de Alzheimer, que contabiliza de 60% a 70% de todos os casos, bem como as mulheres são mais frequentemente afetadas do que os homens.

A Organização Mundial de Saúde destaca que a atividade física está associada à saúde cerebral, e diversos estudos apontam que pessoas com uma vida mais ativa apresentam menor risco de desenvolver demências. Segundo as recomendações de seu relatório, adultos a partir de 65 anos de idade devem praticar pelo menos 150 minutos de atividades aeróbicas de intensidade moderada por semana.

Cabe ressaltar, que em todo o mundo, os custos de apoio e tratamento de demências crescem de forma alarmante: em 2018, os gastos globais foram da ordem de um trilhão de dólares, e as projeções são de que este total irá dobrar até 2030. No Brasil, segundo dados da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, são registrados 55 mil novos casos de demências todos os anos, a maioria decorrentes do mal de Alzheimer.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer, a doença é uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas que pode e deve ser tratada. Os avanços da medicina têm permitido que os pacientes tenham uma sobrevida maior e uma qualidade de vida melhor, mesmo na fase grave da doença. Também há evidências científicas de que atividades de estimulação cognitiva, social e física favorecem a funcionalidade e a manutenção de habilidades dos pacientes.



05
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Quando a doença é diagnosticada em sua fase inicial, é possível retardar o seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família. Por isso, é de extrema importância identificá-la o mais cedo possível, e, o observatório será uma excelente ferramenta para esse acompanhamento e possíveis diagnósticos.

É cediço que a pandemia afetou consideravelmente a vida e a saúde dos idosos, pois seguiram em isolamento, com a falta de contato social e familiar, muitas vezes com depressão e ansiedade.

Além do mais, estudos mostram uma grande prevalência de declínio cognitivo em quem foi acometido pela covid. O idoso possui baixa reserva cognitiva, que é como um banco de ideias, conhecimentos, saberes e afetos que acumulamos ao longo da vida. E, quanto mais acumulamos, mais temos recursos para resistir quando uma doença degenerativa se instala no nosso cérebro.

A demência tem um início insidioso, não apresenta sintomas claros e, por isso, exige muita atenção para identificar os sinais sugestivos de perda cognitiva. É preciso estar atento a qualquer alteração comportamental que seja diferente do habitual.

Contudo, no que tange à fundamentação legal, tem-se que o presente projeto de lei não interfere na estrutura da administração, é de interesse local, bem como, está em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 230 dispõe que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.”

Nesse sentido, segundo Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz, em Constituição Federal interpretada: “(...)



06
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

tal previsão faz com que a sociedade e o poder público auxiliem as pessoas na preparação para um envelhecimento saudável e passem a ver o idoso como uma das prioridades, objetivando o fomento e a ampliação dos programas que visem à melhoria da qualidade de vida dos idosos.”

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul determina, em seu artigo 170, §2º que: “A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.”

Sendo assim, face ao exposto, solicitamos aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 21 de outubro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4158/2021

AUTORES: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " CRIA O OBSERVATÓRIO
MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 196, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do
vereador Caio Martins Salgado visando criar o observatório municipal do idoso
e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão
de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais
e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta
Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões
que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços
públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos
instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade**
autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como
as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a
Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem
como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há
limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas,
justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

7.1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4158/2021

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4158/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 20.06.23